

O método no ensino do Direito (*)

Ernesto Leme

Rendo graças à ilustre diretoria do I. D. O. R. T. pela grata oportunidade que me concede, de prestar hoje o meu depoimento sobre a técnica no ensino do direito, após uma experiência de quase nove anos no professorado universitário.

Posso dizer-vos, sem mescla de vaidade, que ascendi à cátedra, que hoje exerço, levado, sobretudo, por uma irresistível vocação para o magistério. Tinha ainda quinze anos e cursava o segundo ano da Escola Normal de Pirassununga, quando comecei a ensinar. Aos dezoito, diplomado pela Escola Normal de Campinas, ingressei no magisterio oficial. E, ao tempo em que fazia o meu curso de direito, realizava a minha experimentação pedagógica, regendo uma classe de grupo escolar e lecionando humanidades em curso secundario particular.

Desviado de minha róta inicial, para militar no jornalismo e na advocacia, com o estagio de um ano na caserna, apresentava-me, anos após, perante a Faculdade de Direito de São Paulo para disputar a cátedra ambicionada. Não a obtive desde logo. Mas, renovei o assedio, até que, do alto de suas ameias, a dama divina estendeu-me os braços. Fiel ao seu culto, franqueei o ádito da casa sagrada e ai me consagro, na última etapa da minha carreira, ao nobilitante papel de ensinar.

(*) Conferência realizada, na Escola de Comércio "Alvares Penteado", a convite do Idort e sob o patrocínio da Reitoria da Universidade de São Paulo, em 6 de novembro de 1942.

Por mais que vos pareça estranho, devo dizer-vos que a experiencia por mim adquirida, no ensino primario e no de preparatorios, tem-me sido de grande valia no magisterio superior. Forçado a tornar compreensíveis as noções ministradas, às inteligencias em flor, que tive a fortuna de encontrar, nos primeiros anos de minha atividade no ensino, adquiri o hábito da clareza, que BATISTA PEREIRA dizia ser a minha “*faculté maitresse*” e que, à mingua de outros atributos, me permite ser um sofrível professor.

Tenho a convicção de que nunca pude propriamente ensinar. Conforta-me, todavia, a certeza de que sempre me esforcei em provocar nos meus discipulos o interesse pela disciplina que professo, a ansia de a penetrar, o desejo incontido de vencer as suas dificuldades. “Póde-se passar a agua de um vaso a outro”, escrevia EMERSON E. WHITE, (*A arte de ensinar*, p. 38), mas não se pode derramar o saber de uma cabeça a outra. Os conhecimentos não se podem transferir como os sentimentos e as inclinações. Tudo que é possível no ato de transmitir conhecimentos é suscitar o ato de aprender”. Porque, como acrescenta o mesmo pedagogo, “a inteligencia se desenvolve por sua propria atividade, não pela atividade de outra inteligencia”.

A primeira condição para a eficiencia do ensino é a escolha do bom mestre. Não basta, para ser professor, conhecer profundamente a materia que se leciona, A erudição do catedrático torna por vezes as aulas indigestas, quando aquêlê que ensina não sabe dosar de maneira conveniente as noções a serem ministradas a seus discipulos, de sorte que, abarrotados de ciencia, estes se perdem quase sempre nos meandros complicados de doutrinas, que não estão em condições de apreender. Daí o exigir-se do professor, sobretudo, *capacidade didática*, cuja falta póde mesmo, ao lado da incompetencia científica, dar lugar à sua destituição, pelo voto de dois terços dos professores catedráticos e sanção do Conselho Universitário, (decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, art. 67).

Não ha método de ensino capaz de produzir resultado em mãos de um máu professor. Assim o instrũmento musical mais perfeito ha de revelar sempre sons inexpressivos, quando manejados por quem não conheça o segredo de sua técnica, que só a alma do verdadeiro artista póde descobrir.

Mas, porque assim seja, não se ha de descurar da questão do método, confiando-se na habilidade do mestre que ha de, pela intuição propria, orientar-se no seu curso pela melhor diretriz. Tambem não será aconselhavel impor ao professor universitario um determinado método, por vezes contrario aos seus pendores e que resultará, em suas mãos, em fracasso inevitavel.

Nisto, como em quase tudo o mais, a perfeição está no meio termo. Nem se forçar o mestre a romper com a sua orientação propria no ensino, nem se conceder em que, pela ausencia de qualidades didáticas, seja êle, na Universidade, um entrave a que ela realize os fins a que se destina.

Na mesma escola, a técnica no ensino ha de variar, consoante a especialidade. Como observava JOÃO MENDES JUNIOR, “todas as ciencias não podem ser tratadas pelo mesmo método: as ciencias morais não pódem ser reduzidas sempre à indução dos fisicos, assim como não pódem ser reduzidas somente à dedução dos matemáticos. Assim as ciencias juridicas, quando possam partir da observação dos fatos para os preceitos e dos preceitos para os principios, uma vez firmados os principios, hão de logicamente regressar dos principios para os preceitos e dos preceitos para os fatos”.

A lei de 11 de agosto de 1827, que creou dois cursos de ciencias juridicas e sociais, um na cidade de São Paulo, outro em Olinda, cuidava, no art. 7.º, da fórmula pela qual se faria o ensino do direito, nas Faculdades nascentes, assim dispondo: “Os lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, contanto que as doutrinas estejam de acôrdo com o sistema jurado pela nação. Estes compendios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submetendo-se,

porém, à aprovação da Assembléia Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilegio esclusivo da obra, por dez anos”. No art. 10.º mandava-se observar, naquilo em que fossem applicaveis e não se opuzessem à lei em questão, os estatutos do Visconde da Cachoeira, aos quais se refere CLOVIS BEVILAQUA (*Historia da Faculdade de Direito de Recife*, 1/27), como sendo “trabalho verdadeiramente notavel que nos daria lisongeira idéia da mentalidade juridica brasileira a esse tempo, se a fossemos aferir por êle”. Uma a uma consideram os Estatutos as materias do curso preparatorio e juridico, traçando a orientação aconselhavel no seu ensino. Preocupados com a utilidade profissional do estudo, salientavam os Estatutos, por exemplo, quanto ao direito romano: “relewa que os estudantes o ouçam e aprendam sempre, com o fito na applicação à prática do fôro”. Até mesmo, no quinto ano, se deviam organizar processos, “em que os estudantes funcionassem como advogados, juizes, escrivães e assim se habilitassem no exercicio da profissão, que tivessem de adotar”. Esse era, aliás, em moldes gerais, o sistema dos Estatutos da Universidade de Coimbra, pelos quais o ensino teórico abrangia a “ciencia” e a “legislação”, enquanto o ensino prático consistia na “jurisprudencia euremática ou cautelaria”, na “jurisprudencia formularia” e na “arte de aplicar as leis aos fatos”, (*apud* JOÃO MENDES JUNIOR, *O ensino do direito*, in *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, 20/59).

Creio, em que pese a opinião de outros mais doutos, que o ensino do direito não pôde afastar-se desse sistema tradicional: a preleção do professor, em que este terá a habilitade de partir das noções já conhecidas pelos estudantes para outras que dessas derivam ou nelas se assentam, de sorte que a doutrina explicada ou o texto de lei examinado surja, como consequencia logica, das premissas estabelecidas. Nada de complicações teóricas. Jamais tudo exclusivamente pratico. Referencias a disputas entre escritores, apenas quando oferecerem interesse relevantissimo. E, so-

bretudo, a explanação do problema juridico com o cotejo da legislação a êle atinente, salientando sempre a sabedoria, ou a imperfeição do texto apontado, para que os alunos se vão habituando à técnica da lei. Isso sem prejuizo de aulas práticas, nas cadeiras em que tal coisa for possível e desenvolvimento de teses de jurisprudencia, em trabalhos de seminario.

Essa é, aliás, a orientação do legislador, que assim dispôs no decreto n.º 19.852, de 11 de abril de 1931, art. 37: “No curso de bacharelado o ensino far-se-á por meio de aulas de teoria e de pratica. As aulas de teoria consistirão em preleções orais do professor; as de prática, em exercicios de aplicação do direito a casos concretos colhidos na jurisprudencia”. Para que essa pratica se torne, de mais a mais, eficiente, o decreto federal n.º 10.550, de 1.º de outubro ultimo, possibilitou a organização de serviços auxiliares da justiça gratuita, sob a orientação e responsabilidade dos professores, catedráticos das Faculdades de Direito, oficiais ou equiparadas.

As aulas práticas que tenho ministrado, na Faculdade de Direito, digo-o sem jactancia, vão muito além do que pede o legislador. Nem todas as partes do programa de Direito Comercial oferecem o mesmo campo favoravel para isso. Ao tratar, por exemplo, das sociedades mercantis, devo limitar-me, como é óbvio, a apresentar aos estudantes alguns modelos de contratos e instruí-los como se faz o arquivamento de tais contratos no Registo do Comercio. No curso de Falencia, contudo, encontro terreno mais propicio para o ensinamento prático.

Toma-se de uma fórmula de letra de cambio e completam-se os claros, satisfazendo os requisitos essenciaes, estabelecidos na lei. A letra está vencida e é levada a protesto. Um aluno, nomeado tabelião de protestos, explica, perante a classe, quais as formalidades a cumprir. Tira o instrumento de protesto e o entrega, com a letra de cambio, ao apresentante. Este vai à procura de um advogado, para requerer a falencia de seu devedor; e aprende então, se é

que o não sabe, como se faz uma procuração. Esse advogado, que é também um aluno, faz no quadro negro uma petição inicial de falencia, petição essa que depois copia em uma folha de papel apropriado. Instruída essa petição com os documentos necessários, é levada ao distribuidor, que designa o juiz e o cartório por onde deve correr o feito. O juiz ordena a citação do devedor. Um aluno, como oficial de justiça, incumbem-se dessa citação e lavra a certidão respectiva. Entregue a petição e demais documentos em cartório, o escrivão faz a autuação devida e certifica a hora em que lhe foi a petição apresentada, para o início do prazo para a defesa. O advogado do devedor tem relevantes razões a invocar, em prol de seu constituinte; alega, nada menos, do que a falsidade da assinatura contida no título ajuizado... Resultado: é mister proceder a uma perícia gráfica! Mas, a classe dispõe de técnicos habilitados para fazê-lo: e o exame demonstra que a assinatura do devedor é autêntica... Ante a gravidade da situação, o juiz ordena que se abra vista ao curador fiscal. Este se pronuncia a respeito. Vai o processo ao contador. Feito o preparo devido, são os autos conclusos para a sentença: e a falencia é decretada. O advogado do devedor não se conforma com isso. Interpõe agravo de instrumento. A parte contrária oferece contraminuta. O curador fiscal dá seu parecer a respeito. E o juiz mantém sua decisão. Sobem o processo à superior instância. Tres alunos, compondo uma Câmara do Tribunal de Apelação, julgam o agravo interposto. E o processo continua, em seus termos regulares...

Aulas teóricas. Aulas práticas. E, ao lado de umas e outras, os trabalhos de seminário. Uma tese como esta: “A lei 62, de 5 de junho de 1935, revogou a segunda parte do art. 81 do Código Comercial?” E, em torno dessa questão, os alunos realizam pesquisas, documentam-se fartamente e escrevem, com inteira liberdade, seus trabalhos. Uns adotam a opinião da cadeira, outros a combatem; fazem-no, porém, convencidos do acerto da doutrina que esposam. Tais trabalhos são lidos em aula e submetidos a debate. E tu-

do isso demonstra que o Brasil pôde confiar nos seus juristas de amanhã.

Sabem os meus discipulos que não supórto os decoradores. Fórço os estudantes a raciocinar. E quando percebo, no exame oral, que a lição bem sabida é apenas um esforço de memoria, interrompo ao examinando mais vezes com as minhas interpelações, para que êle justifique, uma a uma, as afirmações feitas.

Na prova escrita, formulo, de preferencia, questões concretas.

Trata-se, por exemplo, da falencia póstuma; do prazo para a sua declaração; dos recursos cabiveis na especie. E a hipótese é apresentada por esta fórmula: “Antonio faleceu a 10 de janeiro de 1938 e Francisco, seu credor, requereu-lhe a falencia em 2 de maio de 1940. O juís decretou a falencia impetrada e a viuva do devedor recorreu dessa sentença para o Tribunal de Apelação. Qual o recurso de que devia utilizar-se? Deverá o mesmo ser provido?”

Já agora se cogita dos impedimentos existentes para o pedido de falencia e a pergunta formulada assim se redige: “Joaquim é credor de Manuel, irmão da mulher de seu tio Godofredo, por uma letra de cambio da importancia de dois contos de réis. Não paga essa letra no vencimento, poderá Joaquim requerer a falencia de seu devedor?”

Fujo, por vezes, dessa orientação, para submeter à consideração dos rapazes uma tése como esta: “O cheque cruzado pôde ser visado?” Debalde procurarão, para ela, resposta nas preleções do professor; difficilmente encontrarão solução a respeito nos tratadistas. Pódem consultar, durante o exame, apenas legislação não comentada. Mas, se tiverem uma noção bem nitida do que é cheque visado, do que é cheque cruzado, poderão desenvolver sua argumentação sobre a materia em foco, optem pela resposta positiva, ou negativa.

Como vêem os meus ouvintes, procuro tornar a Faculdade, no que a mim compete, um laboratorio de trabalho, com a “participação ativa do estudante nos exercicios esco-

lares”, como o ordena a lei, (decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, art. 34, § único). E isso obtenho atendo-me, quanto possível, às velhas fórmulas, que me parecem ainda as mais sabias, ao menos nos estudos de direito.

Não ignoro que outros colegas, mesmo na antiga Academia, vão ensaiando ultimamente novos métodos, como ainda recentemente o professor JORGE AMERICANO, ilustre reitor da Universidade de São Paulo, teve o ensejo de expor perante vós. Ha de ser por inaptidão de minha parte, mas, não me atrevo a experimentar a nova técnica, porque não acredito em sua eficacia definitiva.

“Compreende-se que os inglêses liguem a maxima importancia ao estudo do direito pela indução dos casos”, dizia o grande mestre JOÃO MENDES JUNIOR. “As fontes do direito inglês são menos a *statute law* (legislação expressa), do que a *common law* (costumes). Óra, estes costumes são definidos nos julgamentos, de sôrte que, no direito inglês mais do que em qualquer outro, a jurisprudencia dos arestos tem grande influencia. Os arestos inglêses são colecionados em *Records*, compilações textuais das sentenças dos tribunais, e em *Reports*, que não têm por objeto dar o texto official dos julgamentos, mas destacar, nos negocios tratados perante os tribunais, os pontos de fato e de direito uteis para precisar a jurisprudencia. Até Henrique VIII havia *reporters* officiais com seus *Yearbooks* ou sumarios; mas, nos ultimos anos deste rei, desapareceram os *reporters* funcionários públicos e a jurisprudencia passou a ser compilada por juristas sem mandato público, entre os quais se contam jurisconsultos céltbres, tais como DYER, PLOWDEN, COKE e outros decisionistas. Mas, a superioridade da influencia da *common law*, dos costumes, no direito inglês, vai declinando em vantagem do *statute law*. Nos Estados Unidos da América do Norte tambem a *common law* vai perdendo terreno.

“Que os inglêses e norte-americanos mantenham este método, compreende-se; devemos, entretanto notar que na

Inglaterra já não o adótam com a mesma intensidade com que o adótam nos Estados Unidos”.

E, mesmo neste país, onde muito mais do que alhures, se preconisa o método do *case-system*, ha os que pensam, como o professor BALDWIN: “Querer ensinar o direito unicamente por meio de especies, sem começar por um solido ensino dos principios fundamentais, não é método científico; é o mesmo que explicar os alicerces examinando o teto, ou antes, algumas telhas... As especies não são os principios; poderão ser applicações; e são os principios e não as especies que legitimam o direito”.

Verdade seja que, no método ensaiado pelo eminente professor JORGE AMERICANO, em suas aulas de direito civil, os principios, que formam a estrutura da materia ensinada, não são olvidados, mas, induzidos pelos exemplos de applicação do direito apresentados à turma. Em primeiro lugar, afigura-se-me difficil encontrar sufficiente material de experiencia para todos os temas a serem desenvolvidos; depois, seria mistér para isso, aulas diarias, o que se tornaria impraticavel, estendido o processo às demais cadeiras do curso.

Prefiro a esse sistema o derivado do método dedutivo. Os principios expostos devem ligar-se entre si de tal maneira, que cada um dêles provenha necessariamente do anterior, como o seu complemento, ou corolario. De onde dizer SANTO AGOSTINHO que “um homem ensina a outro homem, tornando-o atento às idéias que êle já tem e das quais decorrem as novas idéias que lhe são despertadas”.

Acredito, senhores, que em torno ao método mais conveniente para o ensino do direito, continuarão os mestres a disputar, preferindo estes o processo indutivo, das ciencias naturais, acostando-se aquêles ao processo dedutivo, no qual se alicerça a construção matemática. Mesmo entre estes últimos, haverá os que propendam pela exegése dos textos, os que se pronunciem pela sintese doutrinaria. Este, é o método germanico, aquêle o método francês.

Encontraremos, entre os partidários do método analítico, ou exegético, já praticado rudimentarmente nas glosas dos juriconsultos medievais, os que levados pelo exagero, estabelecem, como o decreto de 2 de agosto de 1922, em França, a distribuição da matéria, como, por exemplo, o direito civil, pelos vários anos do curso, referindo-se expressamente aos artigos ou partes do Código Napoleônico, o que levou MARCEL PLANIOL a observar: “E’ para lamentar que as decisões ministeriais, que se sucedem, se obstinam a indicar os elementos do programa pelos números dos artigos, como se a lei fosse um texto santo, fóra do qual nada existisse, capaz de formar matéria de ensino”, (*apud* VICENTE RÁO, *A nacionalização do direito*, in *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, 24/196).

A importância do método é de tal forma relevante, no estudo de qualquer disciplina, que PEDRO LESSA, no primeiro capítulo de sua *Filosofia do Direito*, escrevendo sobre a “Metodologia jurídica”, iniciou-o com estas palavras, de FRANCISCO PEPERE: “La scienza stà nel metodo, perocchè questo è il processo esplicativo dei principii e fuori del quale non può quella sussistere. Laonde il diritto, perchè assorga alla dignità scientifica, dev’esservi innalzato dal metodo”.

Tudo depende, todavia, escolhida esta ou aquela diretriz, antes de tudo e sobretudo — da dedicação do professor. O melhor dos métodos, por si só, jámais poderá realizar o milagre da eficiência do ensino. O mestre, pontifica A. GROPPALI, (*Filosofia del diritto*, XI), “lungi dal limitarsi soltanto a pronnunciare dalla cattedra una lezione più o meno bella e profunda, abbia, più di ogni altro, il dovere di vivere cogli alunni e per gli alunni, insieme combattendo nelle ardue bataglie per la conquista delle verità ed in loro transfondendo il proprio indomato amore per la scienza”.

Sempre se aludiu, entre nós, à decadência do ensino, cada década evocando, com saudade, os triunfos da época

anterior e vaticinando dias negros para a patria, com o contingente saído das academias.

Não tenho identico pessimismo. O material humano, de que dispomos nas universidades, não é nem melhor, nem peor do que aquêlê que sempre por elas passou. O máu preparo de humanidades de alguns, se mais avulta, é mercê do maior numero de estudantes. Mas, ao lado desses, encontram-se talentos de primeira agua, notaveis escritores e poetas, juristas e filósofos em embrião. E, quanto ao ensino, não nos esqueçamos que AVELAR BROTERO viu o seu compendio rejeitado pela Assembléia Geral e que, em apenso ao parecer sobre a Refórma do ensino secundario e superior, de RUY BARBOSA (relator), BOMFIM SPINDOLA e ULYSSES VIANA, publicava-se uma lição de direito romano, aqui proferida em 1877, na qual, segundo se dizia em nota, de tudo se trata, “menos do assunto que corre ao lente o dever de professor”.

O proprio RUY BARBOSA, retornando à Faculdade, em dezembro de 1909, prestava, não obstante isso, homenagem aos velhos mestres de antanho, neste insuspeito depoimento: “O estudo aqui nunca foi livresco, egoístico, indiferente à vida social. Nunca o direito se regulou aqui em textos estereis e mortos. O seu tirocinio escolar, nesta cidade, sempre se animou ardentemente do espirito de luta, de civismo, de reação liberal”.

Esse o facho da tradição que nós, professores de hoje, nos esforçamos por transmitir aos que vierem, depois de nós, ocupar as cátedras sagradas. Com a idéia do direito, desce aos nossos discipulos, de nossos corações e de nossas intelligencias, a chama do amor à patria.

Montamos guarda ao patrimonio de nossa cultura jurídica. Procuramos instilar, na alma dos moços, o culto da justiça e do direito. Cumprindo a alta missão, que nos coube, esforçamo-nos por não desmerecer de nossos maiores. Esse é o nosso dever para com o Brasil.